



**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL - ESTADO DE
PERNAMBUCO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA**

Decreto nº. 014/2021

EMENTA: Decreta o mecanismo de regularização de créditos decorrentes de débitos relativos a tributos municipais em época de pandemia e dá outras providências.

O Prefeito Constitucional do Município de Santa Terezinha, Estado de Pernambuco, Adeilson Lustosa da Silva, no uso de suas atribuições legais, que lhes são conferidas pela Lei Orgânica do Município.

Considerando a necessidade de regularização de créditos decorrentes de débitos relativos a tributos municipais na cidade de Santa Terezinha (PE);

Considerando as dificuldades vivenciadas pela população de nosso município neste momento de calamidade provocada pela pandemia da Covid-19;

Considerando que é dever do gestor público assegurar mecanismos que facilitem a captação da receita própria e a necessidade que tem o município de perceber essa receita.

Decreta:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal (REFIS) destinado a promover a regularização de créditos do Município durante o período da Pandemia de COVID-19, decorrentes de débitos fiscais, tributários ou não, constituídos ou não, inscritos em



**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL - ESTADO DE
PERNAMBUCO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA**

Dívida Ativa, protestados, incluídos em cadastros de inadimplentes e de proteção ao crédito, ajuizados ou a ajuizar, em razão de fatos geradores ocorridos até 1º de março de 2021.

§1º Poderão ser incluídos nos REFIS eventuais saldos de parcelamentos em andamento.

§ 2º O REFIS será administrado pela Secretaria Municipal de Finanças em relação aos débitos não inscritos na Dívida Ativa, sendo os inscritos administrados pela Procuradoria Jurídica do Município.

Art. 2º O ingresso no REFIS dar-se-á por opção do sujeito passivo, mediante requerimento, conforme dispuser o regulamento.

§1º Os débitos fiscais incluídos no REFIS serão consolidados tendo por base a data da formalização do pedido de ingresso.

§2º Poderão ser incluídos no REFIS os débitos fiscais constituídos até a data da formalização do pedido de ingresso.

§3º Os débitos fiscais não constituídos, incluídos no REFIS por opção do sujeito passivo, serão declarados na data da formalização do pedido de ingresso.

§4º A formalização do pedido de ingresso no REFIS poderá ser efetuada enquanto durar a Calamidade Decorrente da emergência em saúde da COVID-19.

§5º A administração Tributária deverá enviar ao sujeito passivo, conforme dispuser o regulamento, correspondência que contenha os débitos fiscais consolidados, tendo por base a data da publicação do regulamento, com as opções de parcelamento previstas no art. 5º deste Decreto.

Art.3º A formalização do pedido de ingresso no REFIS implica o reconhecimento dos débitos fiscais nele incluídos, ficando condicionada à desistência de eventuais ações ou embargos à execução fiscal, com renúncia ao direito sobre o qual se fundam, nos autos



**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL - ESTADO DE
PERNAMBUCO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA**

judiciais respectivos e da desistência de eventuais impugnações, defesas e recursos apresentados no âmbito administrativo, além da comprovação de recolhimento de custas e encargos porventura devidos, conforme dispuser o regulamento.

§1º Verificando-se a hipótese de desistência dos embargos à execução fiscal, o devedor concordará com a suspensão do processo de execução, pelo prazo do parcelamento que se obrigou, obedecendo-se o estabelecido no artigo 792 do Código de Processo Civil.

§2º Deferido a inclusão no REFIS, a Administração Tributária terá o prazo de 48 (quarenta e oito horas) horas para providenciar os levantamentos de anotações existentes em cadastros de inadimplência e de proteção ao crédito.

§3º No caso do parágrafo 1º deste artigo, liquidando o parcelamento nos termos deste Decreto, a Procuradoria Geral do Município informará o fato ao juízo da execução fiscal e requererá a sua extinção, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

§4º Os depósitos judiciais efetivados em garantia do juízo poderão ser levantados pelo autor da demanda para pagamento do débito.

Art. 4º Sobre os débitos fiscais incluídos no REFIS não incidirão atualização monetária e juros da mora, apenas as custas judiciais eventuais, devidos em razão do procedimento de cobrança da Dívida Ativa, nos termos da legislação aplicável.

§1º Em caso de parcela única, ou em até 24 (vinte e quatro) vezes, os débitos fiscais consolidados na forma do caput será apenas o montante principal, constituído pelo tributo ou débito de outra natureza.

§2º em caso de parcela única, ou em até 24 (vinte e quatro) vezes, com execução ajuizada, os débitos fiscais consolidado na forma do caput será:

- I- O montante principal, constituído pelo tributo ou débito de outra natureza
- II- O montante residual, constituído de custas judiciais.

§3º Em caso de pagamento parcelado em mais de até 24 (vinte e quatro) vezes, os débitos fiscais consolidados na forma do caput serão desmembrados nos seguintes montantes:



**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL - ESTADO DE
PERNAMBUCO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA**

I- Montante principal, constituído pelo tributo ou débito de outra natureza.

II- Montante residual, constituído de multa de um por cento por parcela, limitada a 20% (vinte por cento) do montante principal.

§4º Em caso de pagamento parcelado em mais de até 24 (vinte e quatro), quando existente a ação de execução, os débitos fiscais consolidados na forma do caput serão desmembrados dos seguintes montantes:

I- Montante principal, constituído pelo tributo, atualização monetária.

II- Montante residual:

a) Custas judiciais.

b) Multa de um por cento da parcela, limitada a 20% (vinte por cento) do montante principal.

§5º Nos casos de cobranças ajuizadas, referente a débitos fiscais de valores que superem o equivalente a 50 (cinquenta) vezes o limite mínimo para o ajuizamento de execução fiscal, que consolidado na forma do caput será:

I- O montante principal, constituído pelo tributo ou débito de outra natureza.

II- Montante residual, constituído pelas custas judiciais.

§6º Em caso de pagamento parcelado o valor das custas judiciais, devidas ao Estado, deverá ser recolhido integralmente, juntamente com a primeira parcela.

Art. 5º O sujeito passivo procederá ao pagamento do montante principal dos débitos fiscais consolidado, calculado na conformidade do artigo 4º deste Decreto:

I- Em parcela única ou em até 24 (vinte e quatro) parcelas.

II- Em até 90 (noventa) parcelas mensais, iguais e sucessivas, sendo que o valor de cada parcela, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC), acumulada



**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL - ESTADO DE
PERNAMBUCO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA**

mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da formalização até o mês anterior ao do pagamento.

III- Em até 120 (cento e vinte) parcelas mensais, iguais e sucessivas, sendo que o valor de cada parcela, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC), acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da formalização até o mês anterior ao do pagamento, no caso previsto no parágrafo 5º do artigo 4º deste Decreto.

Parágrafo único. Nenhuma parcela poderá ser inferior a:

I- R\$ 25,00 (vinte e cinco reais) para pessoas físicas;

II- R\$ 200,00 (duzentos reais) para as pessoas jurídicas.

Art. 6º O vencimento da primeira parcela ou da parcela única dar-se-á no último dia útil da quinzena subsequente à da formalização do pedido de ingresso no REFIS, e as demais no último dia útil dos meses subsequentes, para qualquer opção de pagamento tratada no artigo 5º deste decreto.

Parágrafo único. O pagamento da parcela fora do prazo legal implicará cobrança da multa moratória de 0,33% (trinta e três centésimos por cento), por dia de atraso sobre o valor da parcela devida e não paga até o limite de 20% (vinte por cento), acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC).

Art.7º O ingresso no REFIS impõe ao sujeito passivo a aceitação plena e irrevogável e irretroatável da dívida relativa aos débitos disciais nele incluídos, com reconhecimento expresso da certeza e liquidez do crédito correspondente, produzindo os efeitos previstos no artigo 174, parágrafo único, do Código Tributário Nacional.

§1º A homologação do ingresso no REFIS dar-se-á no momento do pagamento da parcela única ou da primeira parcela, para os casos de parcelamento previstos no artigo 5º deste Decreto.



**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL - ESTADO DE
PERNAMBUCO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA**

§2º O ingresso no REFIS impõe, ainda ao sujeito passivo o pagamento regular dos tributos municipais, com vencimentos posteriores à data de homologação de que trata o parágrafo anterior.

Art. 8º O sujeito passivo será notificado da sua exclusão do REFIS, concedendo o prazo de trinta dias para regularização, diante da ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

- I- Inobservâncias de qualquer das exigências estabelecidas neste Decreto;
- II- Estar em atraso com o pagamento de qualquer parcela há mais de 60 (sessenta) dias;
- III- A não- observância da desistência de que trata o artigo 3º deste Decreto, no prazo de 60 (sessenta) dias, contado da data de homologação dos débitos fiscais do REFIS.
- IV- Decretação de falência ou extinção pela liquidação da pessoa jurídica;
- V- Cisão da pessoa jurídica, exceto se a sociedade nova oriunda de cisão ou aquela que incorporar a parte do patrimônio assumir solidariamente com a cindida as obrigações do REFIS.

§1º a exclusão do sujeito passivo do REFIS implica a perda de todos os benefícios deste Decreto, acarretando a exigibilidade do saldo do montante principal, bem como da totalidade do montante residual, com os acréscimos legais, previstos na legislação municipal, à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, e a imediata inscrição destes valores em Dívida Ativa.

Art.9 Não serão restituídas, no todo ou em parte, com fundamento nas disposições deste Decreto, quaisquer importâncias recolhidas anteriormente ao início de sua vigência.

Art.10 O sujeito passivo poderá compensar do montante principal dos débitos fiscais, calculado na conformidade do artigo 4º deste decreto, o valor de créditos líquidos, certos e não prescritos, vencidos até o exercício de 2020, que tenha contra o Município de Santa Terezinha-PE, incluindo prestações da dívida pública, excluídos os relativos a precatórios judiciais, permanecendo no REFIS o saldo do débito que eventualmente remanescer.



**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL - ESTADO DE
PERNAMBUCO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA**

§1º As entidades da Administração Pública Federal direta e indireta poderão apresentar à compensação de que trata o caput, créditos da União contra o Município de Santa Terezinha-PE.

§2º O sujeito passivo que pretender utilizar a compensação prevista neste artigo apresentará na data da formalização do pedido de ingresso no REFIS, além do valor dos débitos a parcelar, o valor de seus créditos líquidos, indicando a origem respectiva.

Art. 11 Os débitos não tributáveis, inclusive os decorrentes de decisões de imputações de débitos, independente de inscrição na Dívida Ativa, poderão ser incluídos no REFIS, exceto os débitos de natureza contratual.

§1º o débito não tributário consolidado será desmembrado nos seguintes montantes:

I- Montante principal, constituído pelo débito não tributário;

II- Montante residual, atualização monetária, custas, despesas processuais e 50% (cinquenta por cento) da multa;

§2º Excepcionalmente, no caso de multa devida pelo não-pagamento de preço público ela comporá o montante principal e o montante residual pelos percentuais e nas condições previstas pelo artigo 4º deste Decreto.

§3º aplicam-se aos débitos não tributários, no que couber, as demais disposições deste Decreto.

Art.12 Nos termos de regulamento próprio, visando a efetivação do tratamento tributário benéfico de que trata este Decreto, fica o Poder Executivo autorizado a realizar a promoção de distribuição e sorteio de brindes para os contribuinte e devedores que aderirem ao REFIS, bem como aos demais que cumprirem a obrigação tributária na forma regular.

Art.13 Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir da sua regulamentação.

Santa Terezinha-PE, 1º de março de 2021



**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL - ESTADO DE
PERNAMBUCO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA**

Gabinete do Prefeito,

Adeilson Lustosa da Silva
Adeilson Lustosa da Silva

Prefeito